

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 684/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 75/24 - ALTERA A LEI Nº 17.444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE IMPLEMENTA O CONVÊNIO ICMS Nº 85/2011, O QUAL AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS DESTINADO A ESTABELECIMENTOS QUE INVISTAM EM INFRAESTRUTURA NO TERRITÓRIO PARANAENSE.

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012, que implementa o Convênio ICMS nº 85/2011, o qual autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense.

**Art. 1º** Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012, com as seguintes redações:

**§4º** Considera-se obra de infraestrutura, para os fins desta Lei, a construção, ampliação, manutenção ou melhoramento de equipamentos públicos, tais como escolas, postos de saúde, postos policiais, rodovias, sistemas de saneamento básico, energia, e demais obras que visem ao desenvolvimento econômico e social, de interesse público, previamente aprovadas pelo órgão e/ou entidade competente.

**§5º** O crédito outorgado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelas empresas beneficiárias, inclusive para a compensação do ICMS diferido nas aquisições internas destinadas exclusivamente à obra, sendo que a compensação ocorrerá ao final do processo, após a conclusão e entrega do equipamento público, desde que homologado pelo órgão e/ou entidade competente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7522.995.7287ParanaCompetitivo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 12/11/2024 14:03.

Inserido ao protocolo **22.995.728-7** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 12/11/2024 13:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b770900993b6e798c349c713458efc42**.

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 22.995.728-7

A presente minuta de Anteprojeto de lei propõe alterações a Lei nº 17.444/2012, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense, não podendo exceder, em cada ano, a cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

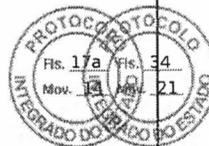
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida**  
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda



ePROTOCOLO



Documento: **22.995.7287\_ALTERACAO\_LEI17.444.12.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida** em 11/11/2024 17:47.

Inserido ao protocolo **22.995.728-7** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 11/11/2024 17:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**fc78215da3baa8a918db70deaef0dbe0**.

Inserido ao protocolo **22.995.728-7** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 12/11/2024 13:57. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **435a89e55858b4fe110e2727c7c67266**.

MENSAGEM Nº 75/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012, que implementa o Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza a concessão de crédito outorgado de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense.

A proposta visa ampliar as possibilidades de utilização do crédito outorgado de ICMS pelas empresas responsáveis por obras de infraestrutura que se demonstrem de interesse público e necessárias ao desenvolvimento socioeconômico regional e que cumpram os devidos requisitos legais, fortalecendo a cooperação entre o Poder Público e o setor privado.

Ainda, mediante o esclarecimento e conceituação de termos, pretende-se aprimorar a transparência nos processos, proporcionando critérios mais rigorosos de aplicação do referido benefício e evitando interpretações divergentes e potenciais litígios, além de fomentar a sustentabilidade fiscal e a utilização dos créditos de ICMS para benefício coletivo da sociedade paranaense.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

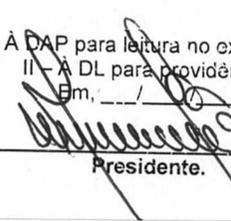
Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 22.995.728-7

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
12 NOV 2024  
Presidente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18460/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 684/2024 - Mensagem nº 75/2024**.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18460** e o código CRC **1B7E3F1D4A3E7EA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.444 - 27 de Dezembro de 2012

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 8866](#) de 27 de Dezembro de 2012

Implementa o Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense, não podendo exceder, em cada ano, a cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de crédito outorgado de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, a estabelecimento enquadrado em programa de investimento que realizar obra de infraestrutura no território paranaense.

**§ 1º** A concessão do crédito outorgado não poderá exceder, em cada ano, o limite de cinco por cento da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

**§ 2º** O benefício previsto no caput:

**I** - fica limitado ao valor do investimento realizado;

**II** - dependerá de prévio termo de compromisso firmado entre o interessado e o Estado do Paraná, definindo o investimento e as condições de sua realização;

~~**III** - terá fruição mensal e o valor não poderá ser superior ao débito de ICMS incremental gerado pelo contribuinte no respectivo período de apuração.~~

**III** - terá fruição mensal e o valor não poderá ser superior ao débito de ICMS gerado pelo contribuinte no respectivo período de apuração.  
(Redação dada pela Lei 18163 de 18/07/2014)

**§ 3º** Poderá, também, ser concedido crédito outorgado de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, a contribuintes integrantes de consórcio que venha a realizar obra de infraestrutura no território paranaense, observado o disposto no art. 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 21.341 de 23 de Dezembro de 2022\)](#)

**Art. 2º** As obras de infraestrutura de que trata o art. 1º devem ser necessárias para a implementação ou viabilização do empreendimento enquadrado em programa de investimento.

**Art. 3º** O Poder Executivo fixará o valor máximo de crédito que será outorgado por obra de infraestrutura integrante do programa de investimento, com base em estimativa de valor da obra estabelecida pela Secretaria de Estado competente, a quem caberá aprovar os projetos e fiscalizar sua execução.

**Parágrafo único.** O planejamento e a execução do programa de investimento deverão respeitar os princípios da transparência e da eficiência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à efetivação desta Lei.

**Art. 5º** Ficam introduzidas na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, as seguintes alterações:

**I** - fica acrescentado o § 6º ao art. 5º, com a seguinte redação:

"§ 6º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, na forma e nos casos estabelecidos pelo Poder Executivo."

**II** - o inciso III do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a ele as alíneas "a" e "b" e os §§ 2º, 3º e 4º e renumerando seu parágrafo único para § 1º:  
"III - 4% (quatro por cento):

a) na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996);

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012).

§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso III se aplica aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro (Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012):

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 3º O Conteúdo de Importação, a que se refere o inciso II do § 2º, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou do bem.

§ 4º Não se aplica o disposto na alínea "b" do inciso III:

I - aos bens e mercadorias que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - em operações com gás natural."

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2012.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Clóvis Agenor Rogge*  
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

*Loriane Leisli Azeredo*  
Diretora Geral da CASA CIVIL



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18463/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18463** e o código CRC **1E7D3C1A4E3F7AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11426/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11426** e o código CRC **1C7C3A1C4F3D7CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 961/2024

**PL Nº 684/2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 75/24**

*Altera a Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012, que implementa o Convênio ICMS nº 85/2011, o qual autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 684/2024 - Mensagem nº 75/24, objetiva acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 17.444/2012, que implementa o Convênio ICMS nº 85/2011 (que autorizou a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense).

Em sua justificativa, o Autor expõe o seguinte:

*“(…). A proposta visa ampliar as possibilidades de utilização do crédito outorgado de ICMS pelas empresas responsáveis por obras de infraestrutura que se demonstrem de interesse público e necessárias ao desenvolvimento socioeconômico regional e que cumpram os devidos requisitos legais, fortalecendo a cooperação entre o Poder Público e o setor privado.*

*Ainda, mediante o esclarecimento e conceituação de termos, pretende-se aprimorar a transparência nos processos, proporcionando critérios mais rigorosos de aplicação do referido benefício e evitando interpretações divergentes e potenciais litígios, além de fomentar a sustentabilidade fiscal e a utilização dos créditos de ICMS para benefício coletivo da sociedade paranaense.”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, com relação à adequação orçamentaria, o Autor informou que:

*“Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso III, do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Como informado no Preâmbulo, o presente Projeto de Lei objetiva acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 17.444/2012, que implementa o Convênio ICMS nº 85/2011 (que autoriza a concessão de crédito outorgado de ICMS destinado a estabelecimentos que invistam em infraestrutura no território paranaense)

O Projeto, portanto, tem por assunto central o regime tributário do Estado, matéria de competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. I, da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.*” (destaquei)

No mesmo sentido, eis o contido no art. 13 da Constituição Estadual:

*“Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”* (destaquei)

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa, ou seja, é formalmente constitucional.

Quanto ao seu mérito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 155, inc. III, a competência dos Estados para instituir o ICMS:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...).*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).”*

O art. 1º da Lei nº 17.444/2012 possui a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica autorizada a concessão de crédito outorgado de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, a estabelecimento enquadrado em programa de investimento que realizar obra de infraestrutura no território paranaense.”*

O que se pretende incluir na referida Lei são os seguintes dispositivos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*“§4º Considera-se obra de infraestrutura, para os fins desta Lei, a construção, ampliação, manutenção ou melhoramento de equipamentos públicos, tais como escolas, postos de saúde, postos policiais, rodovias, sistemas de saneamento básico, energia, e demais obras que visem ao desenvolvimento econômico e social, de interesse público, previamente aprovadas pelo órgão e/ou entidade competente.*”

*§5º O crédito outorgado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelas empresas beneficiárias, inclusive para a compensação do ICMS diferido nas aquisições internas destinadas exclusivamente à obra, sendo que a compensação ocorrerá ao final do processo, após a conclusão e entrega do equipamento público, desde que homologado pelo órgão e/ou entidade competente.”*

Verifica-se que o parágrafo quarto apenas explicita o que pode ser considerado “obra de infraestrutura” para fins de obtenção do benefício tributário. E o parágrafo quinto indica uma possibilidade de compensação do ICMS e o momento em que tal compensação poderá ocorrer.

Em resumo, disposições pertinentes ao tema da Lei que se pretende alterar e, principalmente, em consonância com as competências formal e material do Poder Executivo Estadual.

Verifica-se, portanto, que o Projeto é formal e materialmente constitucional.

Com relação à LC nº 101/2000, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, eis que veio acompanhado de Declaração de Adequação da Despesa (protocolo nº 22.995.728-7) em que o ordenador de despesa declarou que “a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar, Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

No que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Relator



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2024, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **961** e o código CRC **1D7C3A1C9B3F3FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18598/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 684/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18598** e o código CRC **1F7E3B2D6C4C4EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11512/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11512** e o código CRC **1F7E3C2C6A4F4EE**